



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.049-A, DE 2013

(Do Sr. Eduardo Azeredo)

Concede incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda para o desenvolvimento científico e tecnológico; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas de nºs 1, 2 e 5, e, pela rejeição das de nºs 3 e 4 (relator: DEP. ANTONIO IMBASSAHY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Emendas apresentadas (5)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda para o desenvolvimento científico e tecnológico, por meio de doações:

I – ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – a projetos científicos ou tecnológicos desenvolvidos por fundações, universidades, instituições de ensino ou de pesquisas científicas ou tecnológicas, públicas ou privadas.

§ 1º Os projetos referidos no inciso II devem ser aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata o inciso II deste artigo fica obrigada a prestar informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos junto ao MCTI suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 4º A aprovação dos projetos previstos no inciso II fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 2º O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores destinados ao FNDCT ou a projetos científicos ou tecnológicos.

§ 1º O valor máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual

da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 2º Se, no ano-base, o montante das doações for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecido o limite previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se doação a transferência definitiva de numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

Art. 4º Nenhuma aplicação de incentivos fiscais previstos nesta lei poderá ser feita por meio de intermediação ou corretagem.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração dos projetos, bem como a sua execução por pessoa jurídica, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta lei, bem como o descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam esta lei e a utilização indevida dos incentivos fiscais nela referidos, sem prejuízo das sanções legais e penais cabíveis, sujeitam:

I – o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie;

II – a fundação, universidade, instituição de ensino ou de pesquisa à restituição do valor atualizado do incentivo fiscal recebido, acrescido de multa de 25% (vinte e cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Art. 6º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, será aplicada multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação federal prevê uma série de incentivos para o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro. É o caso do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (Decreto-lei nº 719, de 1969, e Lei nº 8.172, de 1991) que tem a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico. Merecem destaque, também, a Lei nº 8.248, de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação; a Lei nº 10.973, de 2004 – Lei de Inovação Tecnológica; a Lei nº 11.196, de 2005 – a denominada “Lei do Bem”, que, em seu Capítulo III, concede igualmente incentivos à inovação tecnológica; e a Lei nº 11.484, de 2007 – Lei da Inclusão Digital, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos.

Não obstante, entendemos que a legislação federal contém uma falha ou omissão ao não permitir que pessoas físicas ou jurídicas possam optar pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda para o desenvolvimento científico e tecnológico, por meio de doações ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), ou a projetos científicos ou tecnológicos desenvolvidos por fundações, universidades, instituições de ensino ou de pesquisas científicas ou tecnológicas, públicas ou privadas, a exemplo do que já ocorre com os incentivos à cultura (Lei Rouanet), as doações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, e os incentivos ao desporto, entre outros.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei facultando às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda para o desenvolvimento científico e tecnológico, por meio de doações ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, ou a projetos científicos ou tecnológicos desenvolvidos por fundações, universidades, instituições de ensino ou de pesquisas científicas ou tecnológicas, públicas ou privadas.

Por se tratar de proposta com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

Deputado Eduardo Azeredo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

§ 1º. A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º. O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º Constituem recursos do FNDCT:

- a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de 1969;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- e) recursos de outras fontes.

LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

.....

.....

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º [*\(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\).*](#)

Art. 2º [*\(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)i

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001.*](#)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\).*](#)

.....

.....

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII - instituição de apoio - fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das IFES e demais ICTs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

.....
.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o

Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A** **PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE** **TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REPES**

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º ([Revogado pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#)).

LEI Nº 11.484, DE 31 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE SEMICONdutoRES

Seção I

Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º É beneficiária do Padis a pessoa jurídica que realize investimento em Pesquisa e Desenvolvimento - P&D na forma do art. 6º e que exerça isoladamente ou em

conjunto, em relação a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

I - dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as atividades de: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

a) concepção, desenvolvimento e projeto (*design*);

b) difusão ou processamento físico-químico; ou

c) corte, encapsulamento e teste; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

II - mostradores de informação (*displays*) de que trata o § 2º deste artigo, as atividades de:

a) concepção, desenvolvimento e projeto (*design*);

b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou

c) montagem final do mostrador e testes elétricos e ópticos.

III - insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação dos produtos descritos nos incisos I e II do caput, relacionados em ato do Poder Executivo e fabricados conforme Processo Produtivo Básico estabelecido pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica exerce as atividades:

I - isoladamente, quando executar todas as etapas previstas na alínea em que se enquadrar; ou

II - em conjunto, quando executar todas as atividades previstas no inciso em que se enquadrar.

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo:

I - alcança os mostradores de informações (*displays*) relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou *displays* eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;

II - não alcança os tubos de raios catódicos - CRT.

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deve exercer, exclusivamente, as atividades previstas neste artigo.

§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no caput e o exercício das atividades de que tratam os incisos I a III do caput devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 5º O disposto no inciso I do caput alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso - chip on board, classificada no código 8523.51 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/13

Modifique-se o § 1º do art. 2º do PL em comento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.

§ 1º O valor máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pela **Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB**, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de designar a SRFB como órgão competente para fixar o valor das deduções.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.

Deputada LILIAM SÁ
(PSD/ RJ)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/13

Dê-se nova redação ao § 2º, art. 1º do PL em comento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata o inciso II deste artigo fica obrigada a **prestar contas** da aplicação dos recursos oriundos das doações.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o intuito de incentivar os doadores por meio do demonstrativo da aplicação dos recursos em programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação. Entende-se que uma vez que o doador possa visualizar a boa aplicação de suas doações, este terá mais um motivo para continuidade de seu ato, o que acaba por ampliar o montante dessas doações.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2013.

Deputada LILIAM SÁ
(PSD/ RJ)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/13

Modifique-se o inciso II do art. 1º do PL em comento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

II - a projetos científicos ou tecnológicos desenvolvidos por universidades, instituições de ensino ou de pesquisas científicas ou tecnológicas públicas.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem a intenção de ampliar os recursos disponíveis nas universidades e demais instituições de ensino ou de pesquisas científicas ou tecnológicas públicas. Explica-se, não obstante a nobre intenção do autor em favorecer o desenvolvimento científico e tecnológico do país, há que se observar o fato de que a proposição passará na Comissão de Finanças e Tributação - CFT, para o exame de mérito, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. O que significa dizer que a mesma está fadada ao arquivamento, vez que não satisfaz o regime de responsabilidade fiscal instaurado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente aos dispositivos referentes aos

arts. 14 a 17. Dessa forma, como tentativa de preservar a boa intenção do PL, é que se propõem limitar tais incentivos às universidades e demais instituições de ensino públicas. Por possibilitar a compensação exigida para a renúncia de receita, vez que por um lado concede incentivos fiscais do Imposto de Renda, e, por outro as doações serão realizadas a favor de instituições públicas.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.

Deputada LILIAM SÁ
(PSD/RJ)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/13

Modifique-se o § 2º do art. 2º do PL em comento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.

§ 2º O montante das doações poderá exceder o limite previsto no parágrafo anterior. As deduções ficarão limitadas ao valor máximo de que trata o §1º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa limitar o valor das deduções ao ano-base, a que a doação se refere. Assim, propõe-se seguir as mesmas regras a que estão sujeitas as demais deduções do Imposto de Renda.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.

Deputada LILIAM SÁ
(PSD/RJ)

EMENDA ADITIVA Nº 05/13

Acrescente-se inciso ao § 2º, art. 1º do PL em comento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

§ 2º

I - o beneficiário a que esse § se refere disponibilizará, em seu sítio oficial, informações referentes à aplicação dos recursos oriundos de doações.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o intuito de contribuir para a criação de um ambiente mais estimulante, do ponto de vista dos doadores. Para tal, considera-se essencial a divulgação dos projetos executados e em execução com recursos originários de doações.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.

Deputada LILIAM SÁ
(PSD/RJ)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.049, de 2013, do nobre Deputado Eduardo Azeredo, prevê que a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda para o desenvolvimento científico e tecnológico. Tal aplicação pode ocorrer por meio de doações ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) ou a projetos científicos ou tecnológicos desenvolvidos por fundações, universidades, instituições de ensino ou de pesquisas científicas ou tecnológicas, públicas ou privadas. O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do imposto sobre a renda os valores destinados ao FNDCT ou a projetos científicos ou tecnológicos.

No caso de doações a projetos científicos ou tecnológicos, os projetos devem ser aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. O projeto prevê ainda

que a pessoa jurídica beneficiária dessas doações deverá prestar informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento. Essas entidades devem, também, comprovar regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para que possam fazer jus aos benefícios.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II RICD). Seu regime de tramitação é ordinário. No prazo regimental, foram apresentadas cinco emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com o intuito de facultar às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda para o desenvolvimento científico e tecnológico, o nobre Deputado Eduardo Azeredo apresentou a esta Casa o Projeto de Lei nº 5.049, de 2013. Tal aplicação, segundo o projeto, poderia ser feita de duas maneiras distintas: por meio de doações ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT); ou com o aporte direto de recursos a projetos científicos ou tecnológicos desenvolvidos por fundações, universidades, instituições de ensino ou de pesquisas científicas ou tecnológicas. Neste último caso, tais doações poderiam ocorrer somente a projetos aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a legislação federal peca por não permitir que pessoas físicas ou jurídicas possam optar pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda para o desenvolvimento científico e tecnológico, a exemplo do que já ocorre com os incentivos à cultura (Lei Rouanet – Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), com as doações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), com incentivos ao desporto, entre outros. De fato, entendemos que, por se tratarem de setores estratégicos para o desenvolvimento do País, a ciência e a tecnologia merecem receber uma legislação especial, que possibilite o aporte de mais recursos, por meio,

entre outros, da aplicação de parcelas do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas. Ademais, é bom ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 218, prevê que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. Portanto, a proposição que aqui relatamos vai ao encontro do que estabelece a Carta Magna, ao criar regra que instrumentaliza este incentivo à ciência e à tecnologia.

Ao fim do prazo regimental, tínhamos cinco emendas apresentadas ao projeto, todas de autoria da nobre Deputada Liliam Sá, a seguir resumidas:

- Emenda Modificativa nº 1, que dá nova redação ao § 1º do art. 2º do projeto, com o intuito de designar a Secretaria da Receita Federal do Brasil como órgão competente para fixar o valor das deduções previstas no projeto;

- Emenda Modificativa nº 2, que dá nova redação para o § 2º do art. 1º do projeto para prever que as pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos previstos na proposição deverão estar obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos oriundos das doações;

- Emenda Modificativa nº 3, que exclui as instituições privadas do rol de entidades contempladas com os benefícios previstos na proposta;

- Emenda Modificativa nº 4, que visa limitar o valor das deduções ao ano-base a que a doação se refere;

Emenda Modificativa nº 5, que obriga a divulgação pelo beneficiário de informações referentes à aplicação de recursos oriundos de doações em seu sítio oficial.

Em nossa análise, as emendas 1, 2 e 5 contribuem significativamente tanto para a ampliação do escopo do projeto quanto para conceder maior controle sobre os recursos ofertados como doação às instituições elencadas na proposição. Já as emendas 3 e 4, apesar de motivadas por justas preocupações, terminariam por restringir sobremaneira o fluxo de recursos às instituições ligadas ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Desse modo, concluímos este parecer ofertando voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.049, de 2013, pela **APROVAÇÃO** das emendas 1, 2 e 5 e pela **REJEIÇÃO** das emendas 3 e 4.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2013.

Deputado ANTONIO IMBASSAHY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.049/2013, as Emendas 1/13, 2/13 e 5/13, e rejeitou as Emendas 3/13 e 4/13 apresentadas ao Projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Imbassahy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Jorge Bittar - Vice-Presidente, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Dalva Figueiredo, Eduardo Gomes, Eliene Lima, Iara Bernardi, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Narcio Rodrigues, Newton Lima, Padre Ton, Paulo Teixeira, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Takayama, Colbert Martins, Duarte Nogueira, Francisco Floriano, Hugo Motta, Izalci, Josué Bengtson, Márcio Marinho, Milton Monti, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico, Paulo Wagner e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado JORGE BITTAR
Presidente em exercício

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI N º 5049, DE 2013.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/13

Modifique-se o § 1º do art. 2º do PL em comento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.

§ 1º O valor máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pela **Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB**, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/13

Dê-se nova redação ao § 2º, art. 1º do PL em comento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata o inciso II deste artigo fica obrigada a **prestar contas** da aplicação dos recursos oriundos das doações.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 05/13

Acrescente-se inciso ao § 2º, art. 1º do PL em comento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

§ 2º

I – o beneficiário a que esse § se refere disponibilizará, em seu sítio oficial, informações referentes à aplicação dos recursos oriundos de doações.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
